



1. Inscrição na segurança social

Como é feita a inscrição

A inscrição das pessoas colectivas na segurança social é obrigatória e é feita oficiosamente:

- Através dos elementos remetidos pela administração fiscal na data da
 - Participação de início do exercício de actividade
 - Constituição, nos casos de regime especial de constituição imediata de sociedades e associações, constituição *on-line* de sociedades ou criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras.
 - Admissão do primeiro trabalhador, no caso das pessoas singulares que beneficiam da actividade profissional de terceiros, prestada em regime de contrato de trabalho
 - Comunicação pelos serviços de registo das empresas:
 - Inscritas no registo comercial
 - Que constem no ficheiro central de pessoas colectivas, no caso de entidades não sujeitas a registo comercial obrigatório.
- Com base em acções de inspecção ou de fiscalização (no caso de entidades irregularmente constituídas que tenham trabalhadores ao seu serviço).

Entidades competentes para proceder à inscrição

São competentes para a inscrição e o enquadramento das entidades empregadoras:

- O Instituto de Segurança Social, I.P, se o local de trabalho for no território continental
- O Centro de Segurança Social da Madeira, se o local de trabalho for na Região Autónoma da Madeira
- O Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, se o local de trabalho for na Região Autónoma dos Açores
- Caixas de Previdência nos casos em que tenham competência especial

2. Deveres

As entidades empregadoras são obrigadas a:

2.1. Comunicar aos serviços da segurança social

2.1.1. A admissão de novos trabalhadores, por qualquer meio escrito ou on-line em www.seg-social.pt:

- Nas 24 horas anteriores ao início de produção de efeitos do contrato de trabalho
- Durante as 24 horas seguintes ao início da actividade, quando por razões excepcionais (fundamentadas) a comunicação não possa ser feita naquele prazo apenas para
 - Contratos de muito curta duração ou
 - Prestação de trabalho por turnos
- Com indicação do Número de Identificação da Segurança Social (NISS) se o houver e da modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo ou sem termo, a tempo parcial.

Incumprimento da não comunicação de admissão

Se a entidade empregadora **não comunicar a admissão** de novos trabalhadores:

- Presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho no 1.º dia do 6.º mês anterior ao da verificação do incumprimento
- Fica sujeito à aplicação de uma contra-ordenação.
 - Leve, quando seja cumprida nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, e
 - Grave, nas restantes situações.

2.1.2. A cessação, suspensão e respectivo motivo e alteração da modalidade de contrato de trabalho, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua ocorrência em www.seg-social.pt que, nos casos de pessoas singulares com apenas um trabalhador ao serviço, pode ser feito em formulário próprio.

Se a entidade empregadora não prestar estas informações:

- Fica sujeito à aplicação de uma contra-ordenação leve
- Nos casos de cessação de actividade presume-se a existência da relação laboral, pelo que se mantém a obrigação do pagamento de contribuições

2.1.3. A alteração de elementos de identificação, o início, a suspensão ou a cessação da sua actividade.

O incumprimento desta obrigação determina a aplicação de uma contra ordenação leve.

Sempre que os elementos não possam ser obtidos oficiosamente ou suscitem dúvidas, as entidades empregadoras são notificadas para os apresentarem no prazo de 10 dias úteis.

2.2. Entregar uma declaração aos trabalhadores, ou cópia da comunicação de declaração de admissão, onde conste o seu número de identificação de segurança social (NISS) e o número de identificação fiscal (NIF), bem como a data da admissão do trabalhador.

2.3. Entregar a declaração de remunerações no sítio www.seg-social.pt ou, no caso de pessoas singulares apenas um trabalhador ao seu serviço, que pode ser feita também através de formulário próprio.

2.4. Efectuar o pagamento regular das contribuições e quotizações.

3. Obrigação contributiva

As entidades empregadoras são responsáveis, em relação aos trabalhadores ao seu serviço:

- **Pela entrega da declaração de remunerações**
- **Pelo pagamento das contribuições e das quotizações**

Declaração de remunerações

O que deve incluir

- A identificação dos trabalhadores
- O valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva
- A taxa contributiva aplicável
- Os dias de trabalho, quando se trate de:
 - Actividade que corresponda a um mínimo de 6 horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias;
 - Início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo, é declarado o número efectivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração;
 - Trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado 1 dia de trabalho por cada conjunto de 6 horas;
 - Número de horas de trabalho excedente de conjuntos de 6, igual a 3 ou inferior, é declarado meio-dia de trabalho e, nos restantes casos, mais 1 dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês;
 - Trabalhador com contrato de trabalho no domicílio, o n.º de dias a declarar em cada mês é:
 - De 30 dias, quando a remuneração declarada for igual ou superior ao valor da remuneração mínima mensal garantida, ou
 - O número de dias correspondentes ao valor da remuneração dividido pelo valor diário da remuneração mínima mensal garantida

Se o trabalhador não for incluído na declaração de remunerações, a entidade empregadora fica sujeita à aplicação de uma contra-ordenação muito grave.

Como deve ser entregue a declaração de remunerações

- Por transmissão electrónica de dados, através do sítio da *Internet* em www.seg-social.pt.
- Em suporte de papel ou através daquele sítio da *Internet* para entidades empregadoras pessoas singulares que tenham ao seu serviço um trabalhador. Se optar pela entrega da declaração de remunerações através da *Internet* não poderá voltar a utilizar a declaração em papel.

Nos casos de:

- Trabalhador da pesca local e costeira cujas remunerações são calculadas com base no valor do produto bruto do pescado vendido em lota, a **declaração deve ser entregue** pelos proprietários das embarcações, nas entidades que asseguram os serviços de vendagem em lota;
- Trabalhador do serviço doméstico a **declaração é feita** quando se efectua o pagamento das contribuições e quotizações devidas.

Quando deve ser entregue a declaração de remunerações

Até ao **dia 10 do mês** seguinte àquele a que diga respeito.

Se a declaração de remunerações:

- For apresentada fora daquele prazo a entidade empregadora fica sujeita à aplicação de uma contra-ordenação leve, quando seja cumprida nos 30 dias seguintes ao fim do prazo e grave, nas restantes situações.
- Não for apresentada ou não se encontrar devidamente preenchida, **o serviço de segurança social pode elaborar a declaração de remunerações** com base nos dados que dispõe no respectivo sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou ainda dos recolhidos de acções de fiscalização.

Pagamento de contribuições

As entidades empregadoras são responsáveis pelo **pagamento das contribuições e das quotizações** dos trabalhadores ao seu serviço.

As quotizações dos trabalhadores dizem respeito ao montante que a entidade empregadora descontou na respectiva remuneração de acordo com a taxa contributiva que lhes é aplicável.

Quando devem ser pagas as contribuições

Mensalmente, **entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeitam.

Após este prazo a entidade empregadora fica sujeita a juros de mora e a uma contra-ordenação.

Prescrição do pagamento

A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respectivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social prescreve no **prazo de 5 anos**.

Este prazo é interrompido se tiver sido efectuada qualquer diligência administrativa com vista à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação, e o responsável pelo pagamento tenha tido conhecimento dessa ocorrência.

Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições, é calculado:

- Em geral, pela aplicação de uma **taxa contributiva à remuneração ilíquida** devida em função do exercício da actividade profissional (**base de incidência**)
- Pela aplicação de uma **taxa contributiva a bases de incidência convencionais** determinadas por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS, valor em 2011: € 419,22). A actualização da base de incidência produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que definiu o respectivo valor.

Bases de incidência

1 - A remuneração líquida é constituída pelos valores respeitantes a todas as prestações devidas como contrapartida de trabalho, designadamente:

- Remuneração base, em dinheiro ou em espécie;
- Diuturnidades e outros valores fixados em função da antiguidade;
- Comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga;
- Prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros análogos com carácter regular;
- Remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
- Remuneração por trabalho nocturno;
- Remuneração correspondente ao período de férias;
- Subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;
- Subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- Subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;
- Subsídios de refeição atribuídos em dinheiro ou em títulos; (1)
- Subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, com carácter regular;
- Valores devidos a título de despesas a de representação pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao fim do exercício; (2) **Novo**
- Gratificações devidas por contrato, ainda que condicionadas aos bons serviços do trabalhador e as de carácter de regular;
- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes; (1) e (2) **Novo**
- Abonos para falhas; (1) e (2) **Novo**
- Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel, que gere encargos para a entidade empregadora; (2) **Novo**
- Despesas de transporte, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, desde que estas não resultem da utilização de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou excedam o valor do passe social ou a utilização de transportes colectivos; (2) **Novo**
- Retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar; (1)
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego; (1) e (2) **Novo**
- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora; (1) e (2) **Novo**
- E ainda, todas as prestações em dinheiro ou em espécie atribuídas ao trabalhador, directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho, com carácter regular (a sua atribuição constitui direito do trabalhador por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios de objectividade e por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão).

(1) *Prestações sujeitas a incidência contributiva, nos termos previstos no Código do Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares – IRS*

(2) *Em 2011 só é considerado 33% do valor*

Não integram a base de incidência contributiva:

- Valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- Importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social;
- Subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares (frequência de creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social);
- Subsídios eventuais para pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares;
- Subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais;
- Valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras;
- Indemnização devida por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por despedimento colectivo, extinção do posto de trabalho, não concessão de aviso prévio, caducidade e resolução por parte do trabalhador);
- Indemnização por cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo;
- Descontos concedidos aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

2 - Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e equiparadas

A base de incidência corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas, com os seguintes limites:

- **Limite mínimo:** valor do IAS (em 2011: € 419,22). Este limite não se aplica nos casos de acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social

- **Limite máximo:** 12 X IAS (em 2011: € 5030,64). Este limite é aferido em função de cada uma das remunerações recebidas pelos membros dos órgãos estatutários em cada uma das pessoas colectivas em que exerçam esta actividade.

Nas situações em que o valor real das remunerações exceda este limite máximo, o membro de órgão estatutário de pessoas colectivas **pode optar** pelo valor das remunerações efectivamente auferidas desde que se encontre capaz para o exercício da sua actividade e tenha idade inferior, consoante os anos:

Ano	Idade	Ano	Idade
2011	56,5	2020	61
2012	57	2021	61,5
2013	57,5	2022	62
2014	58	2023	62,5
2015	58,5	2024	63
2016	59	2025	63,5
2017	59,5	2026	64
2018	60	2027	64,5
2019	60,5	2028	65

Esta opção só é válida se for aprovada pelo órgão da pessoa colectiva competente para a designação do membro do órgão estatutário interessado e a capacidade para o trabalho se encontre atestada pelo médico assistente do beneficiário.

Integram ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários os montantes pagos a título de:

- Gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem que esteja sujeito à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- Senhas de presença.

Os membros dos órgãos estatutários, para efeito da relação jurídica contributiva, **cessam a respectiva actividade** por:

- Destituição
- Renúncia
- Encerramento a liquidação da empresa.

Podem, ainda, requerer a cessação da respectiva actividade desde que a pessoa colectiva tenha cessado actividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores ao seu serviço.

3 - Praticantes desportivos profissionais

A base de incidência contributiva corresponde a um quinto do valor da sua remuneração efectiva com o **limite mínimo de uma vez o valor do IAS** (em 2011: €419,22).

Pode ser considerada como base de incidência (**base de incidência facultativa**) contributiva a remuneração mensal efectiva do trabalhador, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, celebrado por escrito no início do contrato de trabalho para durar por toda a sua vigência, desde que seja superior ao valor do IAS.

Neste caso as entidades empregadoras devem remeter à instituição de segurança social competente cópia do acordo celebrado.

Considera-se Remuneração mensal efectiva

As prestações pecuniárias ou em espécie estabelecidas no contrato que os vincula à respectiva entidade empregadora:

- **Integram** o valor das remunerações os montantes pagos a título de prémios de assinatura de contrato, os quais são parcelados por cada um dos meses da sua duração, e os atribuídos por força de regulamento interno do clube ou de contrato em vigor.
- **Não integra** o conceito de remuneração mensal efectiva as importâncias despendidas pela entidade empregadora, a favor do trabalhador, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice, no último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique nomeadamente por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros 5 anos.

4 - Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

A base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária.

A remuneração horária é calculada do seguinte modo:

Remuneração horária	$(IAS \times 12) : (52 \times 40)$
----------------------------	------------------------------------

Valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em 2011: € 419,22

Nota:

A duração total dos contratos de trabalhos com o mesmo trabalhador não pode ser superior a 60 dias de trabalho no ano civil

5 - Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

A base de incidência contributiva corresponde à remuneração base recebida pelo trabalhador no período de actividade e à compensação retributiva nos períodos de inactividade.

6 - Trabalhadores do serviço doméstico

A base de incidência é calculada com base na remuneração declarada (horária, diária e mensal):

Remuneração horária	$(IAS \times 12) : (52 \times 40)$
Remuneração diária	$(IAS : 30)$
Remuneração mensal	$(IAS \times 85\%)$

Valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em 2011: € 419,22

Regime de trabalho mensal a tempo completo

A base de incidência contributiva corresponde à remuneração efectivamente recebida com o limite mínimo de 85% do Indexante dos apoios Sociais (IAS).

Para garantir protecção no desemprego pode ser considerada como base de incidência a remuneração efectivamente recebida pelo trabalhador desde que este:

- Celebre um acordo escrito com a entidade empregadora
- Tenha capacidade para o exercício da actividade, comprovada medicamente
- Tenha idade inferior, consoante os anos:

Ano	Idade	Ano	Idade
2011	56,5	2020	61
2012	57	2021	61,5
2013	57,5	2022	62
2014	58	2023	62,5
2015	58,5	2024	63
2016	59	2025	63,5
2017	59,5	2026	64
2018	60	2027	64,5
2019	60,5	2028	65

A entidade empregadora deve remeter à instituição de segurança social cópia do acordo celebrado com o trabalhador e do atestado de capacidade para o exercício da actividade.

A remuneração efectivamente auferida pelo trabalhador é considerada base de incidência contributiva a partir do mês seguinte ao da apresentação dos documentos atrás referidos.

A entidade empregadora deve **comunicar a actualização da remuneração** à instituição de segurança social competente, **no prazo de cinco dias**,

Nas situações em que os trabalhadores com contrato mensal não prestem serviço durante todo o mês, por motivo de admissão, cessação de contrato de trabalho, baixa por doença ou qualquer outra causa, considera-se como remuneração a correspondente ao número de dias de trabalho efectivamente prestado.

Neste caso a remuneração diária é determinada da seguinte forma:

Remuneração diária	(IAS : 30)
---------------------------	------------

Valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em 2011: € 419,22

7 - Membros das Igrejas, associações e confissões religiosa

A base de incidência contributiva corresponde, geralmente, a uma vez o valor do IAS (em 2011: € 419,22).

Pode ser requerida como base de incidência a correspondente a um dos seguintes escalões:

Escalões		
1.º	€ 419,22	1 X IAS
2.º	€ 628,83	1,5 X IAS
3.º	€ 838,44	2 X IAS
4.º	€ 1048,05	2,5 X IAS
5.º	€ 1257,66	3 X IAS
6.º	€ 1676,88	4 X IAS
7.º	€ 2096,10	5 X IAS
8.º	€ 2515,32	6 X IAS
9.º	€ 2934,54	7 X IAS
10.º	€ 3353,76	8 X IAS

O requerimento, a apresentar na instituição de segurança social competente, deve ser acompanhado do acordo escrito celebrado entre a entidade contribuinte e o beneficiário, no qual conste obrigatoriamente o escalão a fixar como base de incidência contributiva.

O deferimento produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Cessação da obrigação de contribuir

As entidades empregadoras podem requerer a cessação de contribuir quando os beneficiários tiverem 65 anos de idade e uma carreira contributiva igual ou superior a 40 anos.

Se a instituição de segurança social tiver conhecimento directo das condições que determinam a cessação e se o beneficiário não constar na Declaração de Remunerações, considera-se como requerimento de cessação da obrigação de contribuir.

4. Isenção ou redução de taxa contributiva

Incentivos ao emprego

Mediante decreto-lei poderão ser fixadas, transitoriamente, medidas de isenção contributiva, total ou parcial, que sirvam de estímulo à:

- Criação de postos de trabalho
- Reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho e
- Redução de encargos não salariais em situação de catástrofe ou de calamidade pública.

Não têm direito às dispensas do pagamento de contribuições, as entidades empregadoras, que tenham trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com:

- Taxas inferiores à taxa contributiva global (34,75%), excepto as entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas colectivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a sectores considerados economicamente débeis;
- Bases de incidência fixadas em valores inferiores à remuneração real ou convencionais.

As entidades empregadoras não têm direito à concessão de novas dispensas nos 24 meses seguintes à cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com base em:

- Despedimento sem justa causa
- Despedimento colectivo
- Despedimento por extinção do posto de trabalho
- Despedimento por inadaptação

Incentivos à permanência no mercado de trabalho

A taxa contributiva é de 25,3%, sendo 17,3% para as entidades empregadoras e 8% para os trabalhadores activos:

- Com pelo menos, 65 anos de idade e carreira contributiva igual ou superior a 40 anos; ou
- Que estejam em condições de aceder à pensão de velhice sem redução no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice.

Se a instituição de segurança social tiver conhecimento directo das condições que determinam a redução da taxa contributiva, altera o enquadramento com efeitos a partir do mês seguinte.

Não sendo essa a situação:

- O trabalhador informa a entidade empregadora de que reúne as condições anteriormente indicadas e entrega os documentos comprovativos.
- A entidade empregadora deve apresentar requerimento a solicitar a redução da taxa. Caso a instituição de segurança social não tenha conhecimento de toda a carreira contributiva do trabalhador a entidade empregadora deve, ainda, apresentar os respectivos documentos comprovativos.

Incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência

A taxa contributiva é de 22,9%, sendo 11,9% para as entidades empregadoras e 11% para os trabalhadores com deficiência com:

- Capacidade de trabalho inferior a 80% da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho
- Contratos de trabalho sem termo.

A entidade empregadora deve apresentar **requerimento acompanhado de atestado médico de incapacidade multiusos** emitido pelos serviços de saúde ou pelos serviços do Instituto de Emprego e Formação Profissional que ateste a situação de deficiência e respectivo grau.

Legislação

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro - Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro - Altera a Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro - Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011. Aprova ainda o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro - Regulamenta a Lei n.º 110/2009

Portaria n.º 66/2011, de 4 de Fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro

Consulte os seguintes documentos

[Folheto – Taxas Contributivas](#)

[Trabalhadores por conta de outrem](#)

[Restituição de contribuições e de quotizações](#)

[Regime contra-ordenacional](#)